

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0365/2015-CMRI, de 25 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 50650.002496/2015-64

RECORRENTE: Vichetur transportes Rodoviários LTDA ME

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Representante solicita o fundamento legal para o arquivamento do processo nº 50500172568/2015-53. Alega que o arquivamento teria ocorrido de forma irregular e solicita "que o processo seja analisado, pois é ILEGAL, INDEVIDO e INJUSTO o seu cancelamento, já que todos os documentos já estão em pose da ANTT, apenas para análise e efetivação da inscrição."

Alternativamente, caso o desarquivamento não seja efetuado, "requer que TODOS os documentos enviados sejam devolvidos, via correios a Empresa, sem nenhum custo, para que possam ser reaproveitados, visto que todos estão com firma reconhecida ou autenticados, [e] a empresa já desembolsou aproximadamente R\$2.000,00 para realizar a inscrição"

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que a Resolução nº 4.777/2015, que passou a dispor sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, foi publicada no DOU em 08/07/2015, entrando em vigor 07/08/2015 e, no seu art. 71, revogou a Resolução nº 1166/2015. Desta forma, salienta, a partir de 07/08/2015, passou a vigorar os ditames da Resolução nº 4777/2015, não restando amparo para a continuidade de processos de recadastramento sob o amparo da resolução revogada, entendendo-se como "entendeu-se como saneado o procedimento de arquivamento dos processos que, iniciados sob a égide da Resolução nº 1.166/2005, não chegaram a termo antes de 07/08/2015, por desatendimento de conformidades até então em vigor." Afirma, ainda, que o advento da nova norma "determinou, para todos os efeitos, o período de 30 dias a ser observado." Finalmente, informa ser impossível o atendimento do pedido alternativo, visto que o subitem 5.1, alínea d, da Norma Administrativa NA/002-03-SUADM, que trata do Controle de Processos e Documentos na ANTT, impede que autos e processos ou documentos sejam retirados da
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several initials below it.

Agência pela parte interessada. Não obstante, dá instruções para o reaproveitamento dos documentos e processo subsequente.

1ª Instância: Ratificam informação prestada e alegam que "que na data de 24/06/2015 a empresa encaminhou pedido de recadastramento sob o nº 50500.172568/2015-53, sendo analisado sob a égide da Resolução nº 1.166/2015. Em 07/07/2015, foi onde verificou pendências na documentação. A empresa foi comunicada sobre as pendências encontradas, ainda sob a vigência da Resolução nº 1.166/2015.

Em 17/07/2015, por meio do documento protocolado sob o nº 50500.195488/2015-76 a empresa encaminhou as pendências, sendo o processo de pronto analisado e concluído em 24/07/2015, ainda sob as exigências da Resolução nº 1.166/2015.

No entanto, o processo permaneceu indeferido em razão do não atendimento quanto ao requerimento, à ausência de apólices de seguro válidas para os veículos objeto do cadastramento (placa AYW – 6525, AVO-6994, AYL-3019) e à regularidade municipal. Posteriormente, somente no dia 25/08/2015 a solicitante encaminhou a documentação de pendência, quando já estava em vigência a Resolução nº 4.777/2015."

2ª Instância: Afirmam que a questão deve ser tratada no âmbito de processo administrativo específico desta Agência, regido pela Lei nº 9.784 e motivado por pertinente manifestação da parte interessada.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que, em que pese os argumentos da recorrente, e em que pese esta não concorde com a base legal apresentada pela requerida como resposta à sua demanda, a informação solicitada foi efetivamente prestada, inexistindo, portanto, hipótese de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade previsto no art. 16 da Lei 12.527/2011.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Representante manifesta-se nos seguintes termos:

"É visível o descaso, incoerência e o simples fato de um órgão normativo de regulamentação entender-se superior a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL.

Vejam o tremendo absurdo!!!! eis que o processo foi arquivado sem previsão legal, decisão tomada administrativamente, ou seja, sem respaldo legal nenhum.

Pode se dizer a nossa CF, não tem forma normativa nenhuma sobre esse órgão e que ele esta acima de tudo e de todos.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several smaller ones at the bottom right.

Pois se quer foi conferido a legalidade do ato, apenas tomou-se a decisão, e dele não voltaram atrás mesmo este cidadão que ora recorre, não se sabe mais quantas vezes recorreu, afim de demonstrar que a LEI não retroage, a não ser que exista previsão legal para tal.

Mais fala-se, como se fosse com as paredes!! e nenhuma resposta é formulada de acordo com o que lhes é solicitado, vou apontar algumas incoerências:

- * Processo de inscrições arquivado sem prévio informação do interessado;
- * Processo arquivado sem previsão legal, tanto na resolução anterior como na resolução nova;
- * Arquivamento do processo sem que seja possível o desentranhamento dos documentos originais e devolução das taxas pagas pelo Recorrente;
- * Ouvidoria não sabe passar as informações aos interessados, como forma de envio, onde encontrar a documentação, entre outras;

Vejam não são poucas as irregularidades e enquanto isso a empresa vem sendo prejudicada, eis que já estamos à mais de 5 meses tentando a inscrição junto a este órgão, sem sucesso, diante das constantes informações erronias, e agora a alteração da resolução que arquivou um PROCESSO EM TRÂMITE, OU SEJA, SENDO FINALIZADO.

UM ABSURDO!!!!!!ILEGAL, INCONSTITUCIONAL

E ninguém reconhece o erro que foi cometido pelo órgão, visto que causou grande prejuízo ao reclamante que até então não conseguiu fazer a inscrição no órgão, eis que a RN nova exige capital social de R\$125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais, mais um disparate, pois as pequenas empresas não vão conseguir fazer a inscrição, pois não tem este capital social.

Veja que o órgão dificulta o acesso da empresa a sua regularização, sempre colocando empecilhos para a inscrição, observa-se que a empresa já esta a mais de 5 meses tentando sem sucesso a inscrição, por abuso de poder do órgão!!!!!!!

Todos os documentos já foram enviados mais de uma vez, ressaltamos que por falta de informação documentos foram enviados mais de uma vez de formas diferentes por informações divergentes da Ouvidoria do órgão.

Visamos a revisão do arquivamento do processo de inscrição, eis que é ilegal e inconstitucional."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, insurge-se contra o mérito da informação que lhe foi fornecida. Havendo a instituição respondido ao recorrente com base nas informações de que
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

dispunha, tem-se como ausente a negativa de acesso, sendo portanto inexistente requisito de admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012. Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto por ausência de requisito de admissibilidade, nos termos do art. 16, §3º da Lei 12.527/2011.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade, nos termos do art. 16, §3º da Lei 12.527/2011.


5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, ANTT e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores

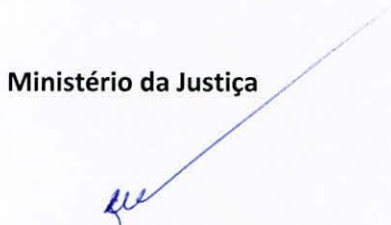

Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União